



Exma. Senhora
Dra. Maria Antónia Almeida Santos
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar de
Saúde
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

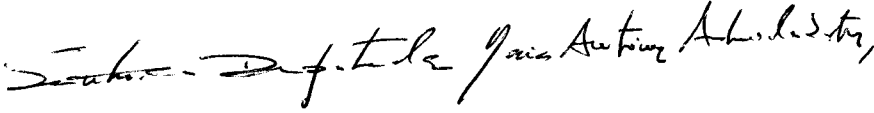
C.C.

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República
Exmos. Senhores líderes dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS, PCP, BE e Verdes
Exmo. Senhor Deputado André Figueiredo

Lisboa, 17 de Abril de 2015

Ref.º: 171/CMB/RN

Assunto: Projecto de Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos
(Proposta de Lei n.º 298/XII (4.º))

Ex.ma Senhora Presidente, 

A Ordem dos Farmacêuticos, tendo tido conhecimento de que o Governo apresentou ao Parlamento a Proposta de Lei n.º 298/XII (4.º) relativa à alteração aos Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos, vem, pela presente, chamar a atenção de V.Exas. para um conjunto de pontos que, salvo melhor opinião, em muito beneficiarão o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, pelo que se sugere o seu aditamento em sede de discussão e votação na especialidade.

Além disso, a Ordem dos Farmacêuticos solicita a sua audição durante a fase da discussão na especialidade, de modo a clarificar estes e outros pontos que sejam necessários e assim poder dar o seu contributo (como, de resto, já sucedeu na fase de elaboração da actual proposta de lei) para que os novos Estatutos possam ser um instrumento adequado aos novos desafios que os Farmacêuticos e a sua Ordem enfrentam.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
N.º Único	522042
Entrada/Com. n.º	213
Data	20/04/2014

DIRECÇÃO NACIONAL





Assim, os pontos mais relevantes que gostaríamos de ver incluídos nos Estatutos são os seguintes:

1. No artigo 16, prevê-se que o mandato dos órgãos seja de 3 anos, renovável apenas por uma vez. Tendo em conta que na Direcção Nacional existem membros eleitos e membros por inerência, gostaríamos de clarificar que a não renovação dos mandatos não se aplica aos membros que são titulares deste órgão por inerência, já que estes não têm a liberdade de se candidatar ou não ao órgão. Deve, assim, ser acrescentado um novo n.º 2 ao art. 16 com a seguinte redacção: *Para os efeitos do número anterior não relevam os mandatos exercidos por inerência de outras funções.*
2. A Ordem dos Farmacêuticos entende que, tratando-se de uma Associação Pública representativa de todos os farmacêuticos, se justifica que sejam dadas condições legais para que os representantes da Ordem possam compatibilizar o exercício dessas funções com a manutenção do exercício das funções profissionais que desempenham e que, por vezes, se encontram enquadradas contratualmente. Assim, sugere-se a inclusão de uma norma que acautele devidamente esta preocupação.
3. Tendo em consideração que os actuais Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos contêm, no art. 77.º, uma definição com o conteúdo do "acto farmacêutico", entende a Ordem dos Farmacêuticos que se deverá aproveitar esta alteração aos Estatutos para actualizar essa mesma definição (constante do actual art. 75.º da proposta de lei, em termos idênticos aos do Estatuto actual). Com efeito, a dinâmica inerente à profissão farmacêutica e os permanentes desafios ao nível da Saúde dos cidadãos exigem uma actualização da definição dos actos praticados pelos diversos profissionais de saúde. Para o efeito, a Ordem dos Farmacêuticos, apresenta a seguinte proposta de actualização do conteúdo do acto farmacêutico, que reuniu um amplo consenso técnico-científico entre os diversos membros da Ordem:



Art. 75.º

Conteúdo

Integram o conteúdo de acto farmacêutico as seguintes actividades:

- a) Investigação, desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;
- b) Registo, fabrico, controlo e garantia da qualidade dos medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;
- c) Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos, e outros produtos de saúde;
- d) Armazenamento, conservação, transporte e distribuição por grosso dos medicamentos, dos dispositivos médicos, e outros produtos de saúde;
- e) Preparação, controlo, selecção, gestão, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas e privadas;
- f) Gestão integrada do circuito dos medicamentos, dos dispositivos médicos e dos tratamentos experimentais, incluindo avaliação, selecção, aquisição, armazenamento, preparação, dispensa, monitorização, consulta farmacêutica e ainda avaliação de ensaios clínicos no âmbito da Comissão de Ética e Investigação;
- g) Interpretação, validação da prescrição, preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, assim como execução e controlo de preparados officinais;
- h) Desenho, parametrização e validação de tecnologias de informação e sistemas de informação no âmbito do circuito do medicamento;
- i) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;
- j) Informação e consulta sobre medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correcta utilização.



- k) Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde, nomeadamente no âmbito dos programas de Cuidados Farmacêuticos;
- l) Realização de outras actividades de farmácia clínica para a promoção da efectividade e segurança terapêuticas no doente, incluindo aconselhamento sobre a utilização de medicamentos, acompanhamento farmacoterapêutico e reconciliação da terapêutica;
- m) Monitorização de fármacos, incluindo a determinação e interpretação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados;
- n) Realização de análises clínicas, integrando a fase pré-analítica (colheita, preparação, conservação e transporte de amostras biológicas e recolha de informação clínica), fase analítica (determinação e validação de parâmetros biológicos) e fase pós-analítica (validação biopatológica dos resultados e informação e comunicação com o prescritor e/ou doente);
- o) Execução, interpretação e validação de análises toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais;
- p) Todos os actos ou funções directamente ligados às actividades descritas nas alíneas anteriores, incluindo a melhoria contínua da qualidade e a gestão do risco.

Para além destes pontos, acima identificados, existem outros, de menor relevância conceptual mas de igual importância prática e que são os seguintes:

- 4. No n.º 7 do art. 6.º deve acrescentar-se, a título de clarificação quanto à competência para atribuir as cédulas profissionais naqueles casos específicos, no final da norma, o seguinte: “cabendo à Direcção Nacional a decisão, aplicando-se o disposto nos números 2 a 4 do art. 7.º”.
- 5. O artigo 7.º deve compatibilizar-se com a alínea f) do art. 25.º, no que respeita à competência para aceitar ou recusar a inscrição da Ordem. Sendo esta uma competência da Direcção Nacional, que pode delegar a mesma nas Direcções

DIRECÇÃO NACIONAL




Regionais (nos termos da alínea f) do art. 25.º), isso mesmo deve ficar traduzido no art. 7.º, que deverá ter a seguinte redacção: *Cabe à Direcção Regional, após delegação da Direcção Nacional, aceitar ou recusar a inscrição na Ordem, podendo, neste último caso, o candidato recorrer para a direcção nacional.*

6. Deve ser eliminada a alínea f) do art. 22.º, já que essa competência (criar subespecialidades e competências e propor ao Ministro da Saúde a alteração dos Estatutos de modo a criar novas especialidades) deve competir à Direcção Nacional, competindo-lhe igualmente a elaboração dos regulamentos necessários, sem prejuízo da homologação ministerial. Assim, para além de se eliminar a alínea f) do art. 22.º, deve alterar-se a alínea n) do art. 25.º, propondo-se a seguinte redacção: *" n) propor ao Ministro da tutela a alteração do Estatuto, no sentido de se criarem novas especialidades, criar subespecialidades e competências, aprovar os respectivos regulamentos, sujeitos a homologação do ministro da tutela, e atribuir os referidos títulos.*
7. Existe um lapso no n.º 1 do art. 105, que deverá ser corrigido, pelo que a norma deverá passar a ter a seguinte redacção: *a produção de efeitos das sanções disciplinares inicia-se no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.*

Com os melhores cumprimentos, 

O Bastonário



Prof. Doutor Carlos Maurício Barbosa